



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 557DA-E984F-0E4AF



Acórdão 01384/2024-6 - 2ª Câmara

Processo: 03466/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR
LINDENBERG**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

 @tceespiritosanto

 www.tcees.tc.br

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luís Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acórdão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

SUMÁRIO

RELATÓRIO	7
DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)	8
2.1 – CONTEXTO PROCESSUAL	8
2.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO	9
3. FUNDAMENTAÇÃO	13
4. DO JULGAMENTO	13
4.1 DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (ART. 28 DA LINDB)	
13	
4.1 - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO	15
5 – APRIMORAMENTO DA GESTÃO	15
5.1 – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO	16
5.1.2 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG	22
5.1.3 PARECER DO CONTROLE INTERNO	22
5.2 – DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.	24
5.3. O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE	25
6 - CONCLUSÃO	27
RELATÓRIO	28
FUNDAMENTOS	31
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	40

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
LINDENBERG – 2023 – CONTAS REGULARES –
QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Propõe-se que a prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS FINCO MARIANELLI, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

PREFÁCIO

A Prestação de Contas Anual (PCA) é um aspecto crucial da gestão pública, destacando-se por sua importância na promoção da transparência e responsabilidade perante os cidadãos. Esse processo não apenas fornece um relatório detalhado sobre como os recursos públicos foram arrecadados e utilizados ao longo do ano, mas, também, representa um mecanismo fundamental de *accountability*, no qual os gestores públicos são responsabilizados pelos seus atos perante os órgãos de controle e a Sociedade como um todo.

Por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 82², administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais são responsáveis por prestar as contas anualmente ao TCEES.

As demonstrações contábeis e demais documentos que integram a PCA, consolidando as contas das unidades gestoras, objeto de análise pelo controle externo, com vistas à apreciação e emissão de julgamento da Prestação de Contas Anual do ordenador de despesa, por este Tribunal de Contas.

Além de garantir a transparência na administração pública, a Prestação de Contas Anual permite que os cidadãos exerçam um controle efetivo sobre as ações dos gestores públicos, contribuindo para a identificação de possíveis irregularidades e o aprimoramento da gestão dos recursos públicos. Através desse processo, todos os interessados têm a oportunidade de avaliar o desempenho do Chefe do Poder Legislativo Municipal e sua equipe, influenciando diretamente o debate político e suas decisões futuras.

Por meio da Prestação de Contas Anual, também é possível promover uma cultura de planejamento e transparência orçamentária, facilitando a identificação de áreas prioritárias para investimento e permitindo ajustes que visem otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

Dentro desse universo, cabe ao Conselheiro examinar e avaliar as informações apresentadas nas Prestações de Contas, garantindo a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Isso envolve a análise criteriosa de documentos contábeis, financeiros e

¹ O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV;

² Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas. (...)

orçamentários, bem como a verificação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento aprovados.

Os Conselheiros têm o compromisso de fiscalizar a execução das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada e transparente, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos. Eles devem identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, reportando-as de maneira imparcial e objetiva.

Além disso, cabe aos Conselheiros exercer um papel educativo e orientador, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a disseminação de boas práticas administrativas. Eles também têm o dever de prestar contas à sociedade sobre o trabalho realizado, promovendo a transparência e a prestação de contas adequada dos recursos públicos. Em suma, a função do conselheiro no exercício do controle é fundamental para garantir a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Na análise das Contas a manifestação final do Controle Externo se dá por meio do voto, que é um instrumento onde se apresenta posição expressa, em relação conduta do gestor na utilização dos recursos públicos.

O voto, reflete a atuação do Chefe do Poder Legislativo Municipal, cujas responsabilidades englobam a condução das atividades legislativas em consonância com os princípios democráticos e os interesses da comunidade. Nesse contexto, o líder legislativo exerce funções de supervisão, orientação e controle sobre a elaboração e implementação de políticas públicas, alinhando-se aos programas, projetos e atividades delineados nos instrumentos de planejamento aprovados pelo órgão, tais como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Além disso, é imperativo que o chefe do Poder Legislativo atue em conformidade com as diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como com as disposições constitucionais e legais pertinentes, garantindo a transparência, a eficiência e a legalidade na gestão dos recursos públicos.

Ante o exposto, resta evidente que a Prestação de Contas não se limita a um mero exercício burocrático, mas representa um instrumento essencial para fortalecer a democracia, garantir a eficiência na gestão pública e assegurar que os interesses da Sociedade sejam atendidos de forma responsável e transparente, e que o papel dos Tribunais de Contas e seus agentes vai além da análise da conformidade no exercício do Controle.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. José Carlos Finco Marianelli. As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, e da análise inicial empreendida, ante os apontamentos encontrados, foi elaborado o Relatório técnico 00241/2024-3 que originou a Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4, com a seguinte proposta de encaminhamento:

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, no exercício de 2023, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

8.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg:

Descrição da proposta

A ausência de restituição ao caixa único do tesouro do saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma de duodécimos ao Poder Legislativo configura a inobservância ao que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 168 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual propõe-se a ciência do gestor nos termos do artigo 2º, II, c/c art. 9º da Resolução TC nº 361/2022, como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle

interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Anuindo ao entendimento técnico manifesta-se o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Especial de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 05788/2024-2.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

Conforme estabelecido no art. 22 no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) -, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores, quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual a unidade gestora se encontrou durante o período em questão, levando em consideração a atuação do gestor no exercício.

2.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2023, sob a

responsabilidade do Sr. José Carlos Finco Marianelli. Devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

A prestação de contas foi entregue em 28/03/2024, via sistema CidadES, assim dentro do prazo limite definido em instrumento normativo aplicável.

2.2 – ANÁLISE

2.2.1 – CONFORMIDADE

Quanto ao Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pela responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, cujos apontamentos são descritos como segue.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 3.1 Execução Orçamentária da Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 79,49% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, não ocorreu abertura de créditos adicionais. De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ - 385.000,00, por anulação de dotações, devidamente autorizado mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 959/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 2.000.000,00. E verificou-se o

cumprimento do art. 60 da Lei 4.320/64, visto que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais, bem como não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

No item 3.1.3 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias da Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4, fora observado também regularidade nos registros tanto das contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal, o qual representou 103,64% dos valores devidos, quanto do RGPS contribuição do servidor que registrou 98,95% dos valores devidos.

Para o item 3.1.4 Parcelamentos de Débitos Previdenciários da Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4 observa-se que não houve parcelamentos no período de 2023.

Quanto ao item 3.2 Execução Financeira da Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4 afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Saldo em espécie do exercício anterior	94.179,01
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	2.000.000,00
Recebimentos extraorçamentários	366.560,93
Despesas orçamentárias	1.283.812,20
Transferências financeiras concedidas	741.984,04
Pagamentos extraorçamentários	364.447,25
Saldo em espécie para o exercício seguinte	70.496,45

Fonte: Proc. TC 03466/2024-1 - PCA-PCM/2023 - BALFIN

Em análise ao item 3.3.3 Disponibilidades e Conciliação Bancária, observou-se que as disponibilidades em caixa foram compatíveis com os extratos bancários, refletindo adequadamente nos demonstrativos contábeis.

Quanto ao item 3.2.4 Resultado Financeiro, verificou-se que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

E a respeito do item 3.2.5 Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro, verificou-se que há recursos a serem restituídos ao tesouro (R\$ 51.187,80), entretanto constatou-se a restituição de apenas R\$ 8.472,00, ficando pendente o montante de R\$ 42.715,80.

Considerando-se que o valor não é significativo e que, por si só, não macula a integralidade das contas, a área técnica propõe apenas a ciência do gestor para que observe o art. 168, § 2º da Constituição da República.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 3.3 do relatório técnico sendo observado o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 1,71% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai das informações encaminhadas em 31/12/2023 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. E de acordo com a análise do sistema CidadES, o valor deficitário na fonte de recursos não vinculados "5000000" (total de R\$ 19.308,65) estava coberto pelo saldo da disponibilidade financeira da fonte de recursos não vinculados "501" de montante igual a R\$ 70.496,45.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República, no item 3.3.6, constatou-se que as despesas com folha de pagamento da Câmara de Governador Lindenberg (R\$ 853.685,82) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 1.400.000,00), em acordo com o mandamento constitucional.

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 1.283.812,20) das despesas da Câmara Municipal que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ 2.845.915,16).

De maneira geral, o relatório não encontrou inconformidades relevantes na execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

O item 4 do relatório, "Demonstrações Contábeis", analisa a consistência e conformidade das informações contábeis apresentadas pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg. O objetivo é verificar se os dados contábeis divulgados refletem de forma fiel a situação financeira e patrimonial da entidade.

O Balanço Patrimonial permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação. Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Especificação	2023	2022
Ativo Circulante	80.068,69	101.259,91
Ativo Não Circulante	228.822,35	223.718,72
Passivo Circulante	48.648,51	17.194,97
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	260.242,53	307.783,66

Fonte: Proc. TC 03466/2024-1 - PCA-PCM/2023 – BALPAT

Em uma análise a respeito da consistência das demonstrações contábeis, verificou-se conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Ao analisar o item 4.4.1 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

Assim, de modo geral as demonstrações contábeis da Câmara Municipal foram consideradas consistentes e conformes com as normas aplicáveis.

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a opinião foi pela regularidade das contas.

MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Governador Lindenberg, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Finco Marianelli, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As Contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de Contas que subscrevem as peças técnicas Relatório técnico 00241/2024-3 e Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, o corpo técnico opina pelo julgamento REGULAR da Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 em análise, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

4. DO JULGAMENTO

4.1 DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (Art. 28 da LINDB)

Responsáveis: Sr. José Carlos Finco Marianelli

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar suas condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés de observância das circunstâncias fáticas na aplicação do Direito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 22, estabelece que o operador do direito deve, ao aplicar as normas, levar em consideração as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio, circunstâncias semelhantes, não cometeria.

A avaliação da conduta do gestor na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, ela promove transparência e accountability, garantindo que os cidadãos saibam como os recursos públicos estão sendo utilizados e se os gestores estão agindo de forma ética. Além disso, essa avaliação ajuda a prevenir má gestão dos recursos públicos, fortalecendo a integridade na administração.

O gestor tem a responsabilidade de agir de acordo com a lei e os princípios democráticos, e avaliar sua conduta é essencial para garantir o respeito a esses princípios, promovendo uma administração pública transparente, responsável e eficiente, fortalecendo a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Neste aspecto, posiciono-me por destacar a ausência de dolo ou de erro grosseiro nos itens destacados neste voto, eximindo a

culpabilidade/responsabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé e diligência ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.

Assim sendo, acompanho o entendimento da Área Técnica e Ministerial, de que, à luz dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se constatou a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte da titular das contas. Considerando a completude das contas, estas, ao final da análise técnica, foram devidamente consideradas REGULARES.

Nestes termos, fundamento este voto, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. As orientações propostas possuem caráter pedagógico e têm como objetivo aprimorar a administração dos recursos, prevenindo eventuais problemas futuros, sem, contudo, comprometer o julgamento das contas,

4.1 - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2023, neste caso tem íntima ligação com a conduta de seu gestor frente Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Finco Marianelli.

Assim, voto, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que visam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Ressalto que a emissão de certificações possui caráter orientativo e têm como objetivo melhorar a transparência na divulgação das informações referentes à gestão dos recursos, com vistas a prevenir eventuais problemas futuros, sem, no entanto, comprometer o julgamento das contas.

5 – APRIMORAMENTO DA GESTÃO

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg no uso dos recursos públicos deve ser um processo rigoroso, transparente e participativo, que permite à população e aos órgãos de controle acompanhar

e fiscalizar sua atuação, promovendo a eficiência, a legalidade e a responsabilidade na gestão financeira dos recursos destinados a execução das políticas públicas.

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

5.1 – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 68/2020, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Nesse sentido, entende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ferramenta de auxílio ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e

corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Os normativos relacionados ao controle interno na administração pública têm como principal objetivo assegurar a fiscalização eficiente e a boa gestão dos recursos públicos. Esses regulamentos não apenas estabelecem diretrizes para o cumprimento das obrigações legais, mas também promovem a transparência, a responsabilização e a melhoria contínua dos processos. Sendo eles:

Legislação	Finalidades do Controle Interno
Lei nº 4.320/1964	<p>- Art. 76: O controle da execução orçamentária compreende a fiscalização da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou extinção de direitos e obrigações.</p> <p>Art. 77: A fiscalização da execução orçamentária será exercida de modo a verificar a legalidade dos atos de execução orçamentária, as ocorrências que modifiquem ou possam modificar a receita ou a despesa prevista e o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.</p>
Constituição Federal	<p>- Art. 74: Acompanhar a execução orçamentária, avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União.</p> <p>Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.</p> <p>Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União.</p> <p>Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.</p>
Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	<p>Art. 54: Elaborar relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal.</p> <p>Art. 59: Avaliar o cumprimento das metas fiscais, a execução dos orçamentos, e a observância dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar.</p>

Legislação	Finalidades do Controle Interno
	Comprovar a legalidade e a regularidade da gestão fiscal e promover ações corretivas.
Acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário	<ul style="list-style-type: none"> - Promover a governança pública e assegurar que os gestores atuem com eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. - Identificar riscos e vulnerabilidades nos processos internos e na execução das políticas públicas. - Garantir que os controles internos sejam implementados de forma adequada e que os resultados sejam monitorados e avaliados continuamente.
Lei nº 14.133/2021	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 169: Fortalecer o controle interno, com foco em transparência e integridade nas contratações públicas. Art. 169: Monitorar a conformidade dos procedimentos licitatórios e contratuais com a legislação vigente, garantindo eficiência, economicidade e transparência nas aquisições e contratações. - Art. 169: Identificar e corrigir falhas nos processos de contratação e execução de contratos, visando à prevenção de irregularidades. - Art. 174: Os órgãos de controle interno deverão exercer a fiscalização de todos os atos administrativos, inclusive os relativos às contratações públicas, assegurando o cumprimento das normas pertinentes e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Ainda, como recurso de orientação o IIA (The Institute of Internal Auditors) em 2020 apresentou o "Modelo das Três Linhas", que oferece uma estrutura para organizar as funções de governança, gerenciamento de riscos e auditoria interna nas organizações. Esse modelo destaca a importância da governança eficiente, que requer prestação de contas e transparência do corpo administrativo, com uma gestão orientada pela tomada de decisões baseada em riscos. O corpo administrativo supervisiona as atividades, enquanto a gestão (dividida em primeira e segunda linhas) é responsável pela entrega de produtos e serviços e pelo suporte especializado no gerenciamento de riscos. A auditoria interna, como terceira linha, fornece uma avaliação independente e objetiva sobre os processos de governança e risco, garantindo melhorias contínuas.



Sob essa ótica, a independência da auditoria interna é fundamental para sua credibilidade, e o alinhamento entre as três linhas, por meio de comunicação e colaboração eficazes, promove a criação e proteção de valor dentro da organização.

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU por meio do Acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário realizou a distinção da estrutura do Controle Interno:

ACORDÃO TCU 1.171/2017

CONTROLE INTERNO é uma ação, uma atividade, um procedimento. É um mecanismo para reduzir o risco da organização a um nível aceitável. Além disso, é necessário ressaltar que o **controle interno é de responsabilidade da gestão**, pois é esta que deve gerenciar os riscos para obter maior probabilidade de atingir os seus objetivos

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO é parte da gestão e do sistema ou da estrutura de controle interno da própria entidade e tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para **gerenciamento de riscos**, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles internos adequados para mitigá-los

AUDITORIA INTERNA, é um controle da própria gestão que tem por atribuição medir e avaliar a eficiência e eficácia de outros controles. Importa destacar que **não cabe à auditoria interna estabelecer estratégias para gerenciamento de riscos ou controles internos** para mitigá-los, pois estas são atividades próprias dos gestores. Cabe-lhe **avaliar a qualidade desses processos e oferecer consultoria aos gestores** sobre os temas de gerenciamento de riscos, controles internos e governança.

Observa-se que o fortalecimento das Unidades de Controle Interno é imprescindível para uma administração pública mais transparente e responsável. As UCIs desempenham um papel valioso na promoção da

integridade e eficiência na gestão pública, garantindo que as operações governamentais estejam em conformidade com as leis e regulamentos, protegendo assim os recursos públicos contra fraudes e irregularidades.

Em todo esse contexto, torna-se imperioso considerar o ser humano que está a frente e na execução de todas as ações. Os profissionais de controle interno desempenham um papel vital na garantia da legalidade dos atos de gestão e na concretização dos objetivos organizacionais. Divididos em diferentes linhas de defesa, esses profissionais mitigam riscos e asseguram a conformidade das operações com as normas, com o controlador-geral responsável por desenvolver e monitorar políticas de controle. Essa atuação envolve também consultorias e auditorias que visam aperfeiçoar os processos organizacionais.

Para garantir uma fiscalização eficaz e abrangente do uso dos recursos públicos, a parceria entre os controles interno e externo é crucial. As Unidades de Controle Interno (UCIs) desempenham um papel contínuo no acompanhamento da gestão, enquanto os Tribunais de Contas realizam auditorias independentes, proporcionando uma visão externa e imparcial. Essa colaboração fortalece a governança ao unir o monitoramento interno com a expertise técnica dos órgãos de controle externo, permitindo auditorias mais detalhadas e promovendo a prevenção de fraudes e a conformidade legal. Além disso, o suporte técnico fornecido pelos Tribunais de Contas ajuda as UCIs a superar desafios, como a escassez de recursos, gerando um ciclo virtuoso de melhoria contínua dos processos administrativos e da gestão de riscos.

Corroborando com o exposto, o Acórdão 1171/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a importância do controle interno para garantir a legalidade, eficiência e transparência na administração pública. A decisão reforça que os sistemas de controle interno são fundamentais para a boa governança, atuando na prevenção de erros e fraudes, além de garantir o cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos. O acórdão enfatiza que a falta de um controle interno eficaz pode resultar em

prejuízos significativos para o erário e comprometer a credibilidade da gestão pública.

Essa decisão também ressalta a necessidade de as unidades de controle interno atuarem de maneira proativa, realizando auditorias e acompanhamentos contínuos, assegurando a conformidade dos atos administrativos e promovendo uma gestão pública eficiente, responsável e ética.

5.1.2 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

A Unidade Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES dispõe de apenas um servidor comissionado, mas o controle é realizado de forma amistosa por monitoramento do sistema juntamente com a Contabilidade da Unidade Gestora, considerando que as informações contábeis são dotadas de fidedignidade. Foram conduzidas auditorias de conformidade e análise física documental no estimativo de trinta e três processos da UG para avaliar se as atividades e transações financeiras atendem às normas vigentes e as constatações apontaram conformidade nos quesitos analisados.

O município foi avaliado com o nível “Básico” no Programa Nacional de Transparência Pública em 2023.

5.1.3 PARECER DO CONTROLE INTERNO

O RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO referente ao exercício de 2023, peça 29, foi elaborado pela Controladoria da Câmara Municipal de Governador Lindenberg. A análise foi conduzida com base nos pontos de controle estabelecidos pela Instrução Normativa TC nº 43/2017 e nº 68/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A Unidade realizou procedimentos de controle conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O objetivo foi apoiar o controle externo e garantir a conformidade da gestão pública.

Como Pontos de Controle foram analisados quesitos relacionados às despesas orçamentárias e patrimoniais, controle de obrigações previdenciárias, retenções fiscais e outros aspectos da gestão da Câmara Municipal.

A equipe de auditoria concluiu que as contas da unidade gestora estavam em conformidade com os quesitos avaliados e não foram identificadas irregularidades

O Controlador Interno, Sr. Fabricio de Almeida, assinou o parecer atestando a conformidade da gestão de 2023, de forma geral o relatório conclui que a gestão da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2023, está em conformidade com os parâmetros legais e normativos, sem a necessidade de recomendações adicionais, sendo o posicionamento final considerar a prestação de contas regular nos termos da MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, peça 31.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de Governador Lindenberg em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela

unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2023;

Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle.

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos ao gestor da Unidade quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

5.2 – DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, em vigor desde 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, cientificamos a gestor da Unidade, em caráter orientativo, que sejam empreendidos todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

5.3. O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE

A fiscalização e o controle são responsabilidades primordiais das câmaras legislativas. Realizar uma análise detalhada dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, verificando a compatibilidade entre receitas e despesas previstas, a adequação dos programas e ações propostas e a viabilidade financeira das metas estabelecidas pelo Poder Executivo, é essencial. Além disso, é necessário acompanhar de perto a execução orçamentária ao longo do ano, utilizando relatórios periódicos de execução orçamentária e gestão fiscal para essa fiscalização.

A coerência entre o PPA, LDO e LOA deve ser assegurada, garantindo que esses instrumentos estejam integrados e que a LDO norteie a elaboração da LOA conforme o PPA. Revisões periódicas do PPA e ajustes na LDO e LOA conforme necessário são importantes para manter os instrumentos de planejamento alinhados às mudanças nas prioridades e nas condições econômicas.

Como agentes do bom uso dos recursos públicos, os vereadores devem participar ativamente da discussão e aprovação dos instrumentos de planejamento orçamentário. A diversidade de opiniões e perspectivas

contribuem para uma análise mais completa e democrática. As comissões permanentes das câmaras, especialmente as de finanças e orçamento, devem ser utilizadas para realizar debates aprofundados e elaborar pareceres técnicos sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA, de forma a manter informada a sociedade do correto emprego do recurso público. A avaliação contínua dos resultados alcançados com a execução desses instrumentos, é crucial, assegura uma gestão pública adaptativa e responsiva.

No exercício de suas funções a Câmara Legislativa deve avaliar minuciosamente as contas apresentadas pelo Poder Executivo, verificando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos. Dentro dessa ótica de controle da gestão, o julgamento correto da prestação de contas do município torna-se vital.

Um julgamento justo e rigoroso da prestação de contas assegura que os recursos públicos tenham sido utilizados de maneira eficiente e transparente, prevenindo desvios e irregularidades. Além disso, a análise crítica das contas permite identificar áreas que necessitam de melhorias, contribuindo para a otimização dos recursos e a melhoria contínua da gestão pública.

O Poder legislativo, através de seus componentes, desempenha um papel fundamental na construção de uma gestão pública eficiente, transparente e democrática. A participação ativa e qualificada dos vereadores no processo de planejamento, fiscalização e controle orçamentário é essencial para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades da população e que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma. Isso não apenas fortalece a gestão municipal, mas também promove a transparência, a eficiência e a participação cidadã, elementos essenciais para uma administração pública democrática e responsável.

Nesse contexto resta evidente que o Poder Legislativo e Executivo deve se complementar numa única relação operacional, pois a acessibilidade do fluxo de informações e o efetivo acompanhamento das contas públicas, tem a capacidade de aumentar a eficiência, evitar redundâncias e melhorar a

qualidade da fiscalização dos recursos públicos, pois a atuação coordenada desses órgãos contribui para o fortalecimento das instituições e para a consolidação de um ambiente governamental pautado pelos princípios da accountability e da boa governança. Assim sendo de forma orientativa cientificamos ao Poder Legislativo da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.

6 - CONCLUSÃO

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jose Carlos Finco Marianelli, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I³, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85⁴ da mesma lei.
2. **CIENTIFICAR** o responsável pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, na pessoa de seu atual gestor que:
 - que adote mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de

3 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

4 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, § 2º da Constituição Federal de 1988. (item 3.2.5 da ITC 4854/2024-4)

- sejam tomadas as medidas necessárias com vistas a tornar possível a realização de procedimentos de controle interno, necessários e suficientes na forma da legislação pertinente (item 5.1.3 do Voto).
- que sejam empreendidos todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (item 5.2 do Voto).
- Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros (item 5.3 do Voto).

3. Dar ciência aos interessados

4. Arquivar os autos após os trâmites legais.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIE FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade

do Senhor José Carlos Finco Marianelli, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00241/2024-3** (peça 38) e **Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4** (peça 39), que opinou pela **regularidade** das contas do Senhor José Carlos Finco Marianelli, no exercício de 2023, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05788/2024-2** (peça 41), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu da proposta contida na ITC 04854/2024-4, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após os trâmites processuais, o conselheiro relator, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, porém, com acréscimos, votou no sentido de que seja julgada regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Finco Marianelli. No entanto, acrescentou três ciências a Câmara, conforme proposta de deliberação a seguir:

[...]

6 - CONCLUSÃO

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

- 5. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, exercício 2023, sob a

responsabilidade do Sr. Jose Carlos Finco Marianelli, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I⁵, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85⁶ da mesma lei.

6. CIENTIFICAR o responsável pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, na pessoa de seu atual gestor que:

- que adote mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, § 2º da Constituição Federal de 1988. (item 3.2.5 da ITC 4854/2024-4)
- sejam tomadas as medidas necessárias com vistas a tornar possível a realização de procedimentos de controle interno, necessários e suficientes na forma da legislação pertinente (item 5.1.3 do Voto).
- que sejam empreendidos todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (item 5.2 do Voto).
- Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros (item 5.3 do Voto).

7. Dar ciência aos interessados

8. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos com o propósito de aprofundar o entendimento sobre os acréscimos inseridos no voto do relator. Percebi que, embora conste a afirmação de concordância com o posicionamento técnico e ministerial, o relator acrescentou três ciências que não foram sugeridas pela área técnica nem pelo Ministério Público de Contas.

Assim, tendo sucintamente introduzido o necessário, passo agora a fundamentar a decisão, expondo os motivos pelos quais **divirjo do encaminhamento final proposto pelo relator e opino por acompanhar na totalidade o entendimento da área técnica.**

5 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

6 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

FUNDAMENTOS

A análise da prestação de contas é um dos pilares fundamentais para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Neste contexto, a prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor José Carlos Finco Marianelli, foi submetida a uma rigorosa avaliação técnica e ministerial.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica** relatada, conforme relatada na **Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4** (peça 39), **que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 05788/2024-2** (peça 41). No entanto, divirjo do encaminhando proposto no voto do relator (evento 42), deixando de acatar as ciências descritas nos itens 5.1.3, 5.2 e 5.3 do voto. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).⁷

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas convergem, propondo que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Carlos Finco Marianelli, seja julgada regular. A Instrução Técnica Conclusiva nº 04854/2024-4 e o Parecer nº 05788/2024-2 são claros em seus apontamentos e fundamentações, conforme se vê na proposta de encaminhamento:

[...]

7 CONCLUSÃO

⁷Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade de JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

8.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Governador Lindenberg:

Descrição da proposta
A ausência de restituição ao caixa único do tesouro do saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma de duodécimos ao Poder Legislativo configura a inobservância ao que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 168 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual propõe-se a ciência do gestor nos termos do artigo 2º, II, c/c art. 9º da Resolução TC nº 361/2022, como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, § 2º da Constituição Federal de 1988.

[...]

O relator, por sua vez, esclarece que acompanha a área técnica e o MPEC e vota pelo julgamento pela regularidade, porém, apresenta acréscimos que “*buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos*”. No entanto, entendo que, embora tenha seguido a conclusão e proposta de encaminhamento, o voto foi além, na medida em que constou ciências não previstas na peça conclusiva e no parecer ministerial, como se vê abaixo:

[...]

5.1.3 PARECER DO CONTROLE INTERNO

O RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO referente ao exercício de 2023, peça 29, foi elaborado pela Controladoria da Câmara Municipal de Governador Lindeberg. A análise foi conduzida com base nos pontos de controle estabelecidos pela Instrução Normativa TC nº 43/2017 e nº 68/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A Unidade realizou procedimentos de controle conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O objetivo foi apoiar o controle externo e garantir a conformidade da gestão pública.

Como Pontos de Controle foram analisados quesitos relacionados às despesas orçamentárias e patrimoniais, controle de obrigações previdenciárias, retenções fiscais e outros aspectos da gestão da Câmara Municipal.

A equipe de auditoria concluiu que as contas da unidade gestora estavam em conformidade com os quesitos avaliados e não foram identificadas irregularidades

O Controlador Interno, Sr. Fabricio de Almeida, assinou o parecer atestando a conformidade da gestão de 2023, de forma geral o relatório conclui que a gestão da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2023, está em conformidade com os parâmetros legais e normativos, sem a necessidade de recomendações adicionais, sendo o posicionamento final considerar a prestação de contas regular nos termos da MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, peça 31.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de Governador Lindenberg em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2023;

Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle.

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos ao gestor da Unidade quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

5.2 – DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, em vigor desde 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, cientificamos a gestor da Unidade, em caráter orientativo, que sejam empreendidos todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.

5.3. O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE

A fiscalização e o controle são responsabilidades primordiais das câmaras legislativas. Realizar uma análise detalhada dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, verificando a compatibilidade entre receitas e despesas previstas, a adequação dos programas e ações propostas e a viabilidade financeira das metas estabelecidas pelo Poder Executivo, é essencial. Além disso, é necessário acompanhar de perto a execução orçamentária ao longo do ano, utilizando relatórios periódicos de execução orçamentária e gestão fiscal para essa fiscalização.

A coerência entre o PPA, LDO e LOA deve ser assegurada, garantindo que esses instrumentos estejam integrados e que a LDO norteie a elaboração da LOA conforme o PPA. Revisões periódicas do PPA e ajustes na LDO e LOA conforme necessário são importantes para manter os instrumentos de planejamento alinhados às mudanças nas prioridades e nas condições econômicas.

Como agentes do bom uso dos recursos públicos, os vereadores devem participar ativamente da discussão e aprovação dos instrumentos de planejamento orçamentário. A diversidade de opiniões e perspectivas contribuem para uma análise mais completa e democrática. As comissões permanentes das câmaras, especialmente as de finanças e orçamento, devem ser utilizadas para realizar debates aprofundados e elaborar pareceres técnicos sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA, de forma a manter informada a sociedade do correto emprego do recurso público. A avaliação contínua dos resultados alcançados com a execução desses instrumentos, é crucial, assegura uma gestão pública adaptativa e responsiva.

No exercício de suas funções a Câmara Legislativa deve avaliar minuciosamente as contas apresentadas pelo Poder Executivo, verificando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos. Dentro dessa ótica de controle da gestão, o julgamento correto da prestação de contas do município torna-se vital.

Um julgamento justo e rigoroso da prestação de contas assegura que os recursos públicos tenham sido utilizados de maneira eficiente e transparente, prevenindo desvios e irregularidades. Além disso, a análise crítica das contas permite identificar áreas que necessitam de melhorias, contribuindo para a otimização dos recursos e a melhoria contínua da gestão pública.

O Poder legislativo, através de seus componentes, desempenha um papel fundamental na construção de uma gestão pública eficiente, transparente e democrática. A participação ativa e qualificada dos vereadores no processo de planejamento, fiscalização e controle orçamentário é essencial para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades da população e que os recursos públicos

sejam utilizados da melhor forma. Isso não apenas fortalece a gestão municipal, mas também promove a transparência, a eficiência e a participação cidadã, elementos essenciais para uma administração pública democrática e responsável.

Nesse contexto resta evidente que o Poder Legislativo e Executivo deve se complementar numa única relação operacional, pois a acessibilidade do fluxo de informações e o efetivo acompanhamento das contas públicas, tem a capacidade de aumentar a eficiência, evitar redundâncias e melhorar a qualidade da fiscalização dos recursos públicos, pois a atuação coordenada desses órgãos contribui para o fortalecimento das instituições e para a consolidação de um ambiente governamental pautado pelos princípios da accountability e da boa governança. Assim sendo de forma orientativa cientificamos ao Poder Legislativo da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.

6 - CONCLUSÃO

Assim, VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jose Carlos Finco Marianelli, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I8, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo art. 859 da mesma lei.
- 2. CIENTIFICAR** o responsável pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, na pessoa de seu atual gestor que:
 - que adote mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e

8 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

9 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, § 2º da Constituição Federal de 1988. (item 3.2.5 da ITC 4854/2024-4)

- sejam tomadas as medidas necessárias com vistas a tornar possível a realização de procedimentos de controle interno, necessários e suficientes na forma da legislação pertinente (item 5.1.3 do Voto).
- que sejam empreendidos todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais (item 5.2 do Voto).
- Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros (item 5.3 do Voto).

3. Dar ciência aos interessados

4. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Dirigidas todas as vênias ao entendimento do relator, teço algumas considerações divergentes em relação aos acréscimos feitos, por meio das três ciências neste estágio processual, que explano a seguir.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), por meio do Relatório Técnico 00241/2024-3 (peça 38), corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva 04854/2024-4 (peça 39), verificou que o órgão atendeu todos os requisitos solicitados pela Resolução TC 297/2016 e na IN TC 68/2020, **respeitando o escopo delimitado**, como segue:

[...]

8 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade de JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução

orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo(s) responsável(is) Sr(s. as.), JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

8.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Governador Lindenberg:

Descrição da proposta
A ausência de restituição ao caixa único do tesouro do saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma de duodécimos ao Poder Legislativo configura a inobservância ao que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 168 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual propõe-se a ciência do gestor nos termos do artigo 2º, II, c/c art. 9º da Resolução TC nº 361/2022, como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, § 2º da Constituição Federal de 1988.

[...]

Desse modo, em relação à ciência ao gestor, ela está fundamentada no art. 9º, caput, c/c art. 10 e inciso III do artigo 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022¹⁰, que visa reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado, a fim de evitar que certas irregularidades se repitam e/ou se materializem, a saber:

Art. 6º. As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

[...]

III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

[...]

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;
II- a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

Além disso, é importante observar as exigências estabelecidas no inciso III do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, segundo o qual a redação da “ciência” deve ser “objetiva, clara, concisa e ordenada de maneira lógica”. No entanto, as “ciências” apresentadas pelo relator, em minha opinião, foram excessivamente genéricas, destoando dos critérios de objetividade, clareza, concisão e congruência em relação aos fatos concretos e específicos.

Neste cenário, considerando que a prestação de contas anual do órgão se encontra regular e em conformidade com os parâmetros exigidos por este Tribunal de Contas, entendo que as comunicações sugeridas pelo conselheiro relator não se aplicam ao presente caso, motivo pelo qual deixo de acatá-las.

¹⁰ Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, com base nos fundamentos ora expostos, acompanho integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, divergindo do relator, para concluir que a prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Finco Marianelli, deve ser julgada REGULAR.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas neste voto vista, **ACORDAM** em:

III.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**, exercício **2023**, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Finco Marianelli, no exercício da função de ordenador de despesa, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo 85 da mesma lei.

III.2 DAR CIÊNCIA aos atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

III.2.1 Para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores da contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, §2º da Constituição Federal de 1988 (item 3.2.5 da ITC 04854/2024-4).

III.3 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 04854/2024-4.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1384/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**, exercício **2023**, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Finco Marianelli, no exercício da função de ordenador de despesa, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo 85 da mesma lei;

1.2 DAR CIÊNCIA aos atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

1.2.1 Para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores da contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de devolução do superávit financeiro para o Poder Executivo não ocorram, observando-se assim as disposições contidas no artigo 168, §2º da Constituição Federal de 1988 (item 3.2.5 da ITC 04854/2024-4)

1.3 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 04854/2024-4;

1.4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Parcialmente vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pela ciência simples ao gestor.

3. Data da Sessão: 13/12/2024 - 54ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões